



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003084-56.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003084-56.2024.8.26.0032/50000
Comarca: ARAÇATUBA – 6ª VARA CÍVEL
Embargante: GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS
Embargado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Voto: 58581

Ementa: Embargos de Declaração. Questão apreciada de forma adequada, com fundamentação suficiente. Mero prequestionamento. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 264/267 do apenso, que negou provimento ao apelo, interposto de sentença que julgara improcedente ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.

Apresenta o embargante os presentes embargos, com a finalidade de prequestionamento do art. 39, inciso I, art. 42 e art. 51, inciso IV, todos do CDC, Súmula 473/STJ, artigos 55 do Código de Processo Civil e dissídios pretorianos do colendo Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes à *sub examine*, cujas ementas e fundamentos foram expostos em sede recursal.

É o relatório.

O acórdão embargado apreciou a questão com fundamentação adequada e suficiente, negando provimento ao

recurso.

Portanto, não foi omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

Não se olvide que “De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão” (AgRg no AREsp 462.735/MG, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014).

Trata-se, no caso, de irresignação contra o próprio conteúdo do acórdão, o que revela o caráter infringente dos embargos.

Cumprido dizer que "Os embargos de declaração têm por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1.311, RT 563/251).

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator